

A.I. Nº - 281332.0016/12-2
AUTUADO - FUJICLICK CINE FOTO LTDA.
AUTUANTE - MÔNICA CAVALCANTI SILVA ARAÚJO
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 07. 03. 2013

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0031-01/13

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Infração reconhecida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Infração reconhecida. 3. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTES EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR. IMPOSTO NÃO RETIDO PELO FORNECEDOR. Constitui obrigação acessória do contribuinte-vendedor exigir do contribuinte-comprador a exibição do extrato do Documento de Identificação Eletrônico (DIE), para comprovar a sua situação cadastral. Infração subsistente. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. a) FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. b) MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/2012, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$19.332,08, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a maio, julho, setembro a dezembro de 2007, janeiro, abril, junho a dezembro de 2008, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.866,18, acrescido da multa de 60%;
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de junho, novembro e dezembro de 2007, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.846,25, correspondente ao percentual de 1% sobre o valor comercial das mercadorias;
3. Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de janeiro a dezembro de 2007, janeiro a dezembro de 2008, sendo exigido ICMS no valor de R\$5.428,83, acrescido da multa de 60%;
4. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, nos meses de março a agosto e outubro de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$5.464,62, acrescido da multa de 60%;
5. Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída

posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro, março, julho a setembro e dezembro de 2008. Multa de 60% no valor de R\$2.726,20.

O autuado apresentou defesa (fls. 82/86), consignando que após análise dos procedimentos fiscalizadores conduzidos pela autuante e verificação dos arquivos fiscais e contábeis, reconhece as infrações 1, 2, 4 e 5, inclusive registrando que o valor reconhecido foi objeto de parcelamento.

Insurge-se contra a infração 3, afirmando que não concorda com a penalidade imposta, pois sempre teve cuidado na emissão das notas fiscais de vendas para comercialização para contribuintes devidamente habilitados junto ao Fisco estadual.

Sustenta que é necessário o ônus da prova por parte do Fisco, que naquele período da fiscalização das referidas notas fiscais, se o site do SINTEGRA (ferramenta de pesquisa) estava devidamente atualizado com o cadastro de contribuintes com o Estado da Bahia. Traz a definição da expressão “ônus da prova” e “princípio”.

Questiona como pode o Fisco afirmar que no período de ocorrência dos fatos o site do SINTEGRA estava como o cadastro das empresas devidamente atualizado e aplicar uma penalidade sem esses dados concretos.

Suscita ainda a questão que não dispunha de acesso livre no sistema da SEFAZ para efetuar pesquisa cadastral, sendo que somente após a implantação da nota fiscal eletrônica é que obteve se uma empresa está ou não habilitada junto à SEFAZ em sua forma automática.

Conclui requerendo a improcedência parcial do Auto de Infração.

A autuante prestou informação fiscal, fls. 103, contestando a argumentação defensiva atinente à situação irregular junto à SEFAZ, informando que os dados disponíveis nos demonstrativos “Auditoria da Substituição Tributária – Falta de Retenção – Contribuintes Desabilitados” para o exercício de 2007 e 2008 e, constantes nas fls. 27 a 38, foram extraídos do banco de dados da SEFAZ/BA. Acrescenta que para comprovação da exatidão dos mesmos, anexa o relatório do INC – Sistema de Informação de Contribuinte “Histórico de Situação”, no qual há 10 (dez) inscrições estaduais com os respectivos históricos da situação cadastral demonstrando que as mesmas estavam em situação irregular na data da operação de venda.

Quanto à disponibilidade e integralidade da informação no site do SINTEGRA, esclarece que a informação da situação cadastral do contribuinte está acessível a todos, tanto no site do SINTEGRA, quanto no site da SEFAZ/BA, na opção “*Inspectoria Eletrônica/Cadastro/Consulta/Resumo Cadastral - DIE*”, há mais de uma década.

Assevera que na opção “*Inspectoria Eletrônica/Cadastro/Consulta/Resumo/Editais*” também estão disponibilizados os editais de intimação, cancelamento, inaptidão e baixa. Afirma ainda que desde 2005 a intimação é publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia e no site da mesma, sendo que o cancelamento, a inaptidão e a baixa são disponibilizados apenas no site.

Finaliza mantendo o Auto de Infração.

Às fls. 119/121, constam extratos do Sistema SIGAT, referentes ao pagamento valor do débito reconhecido.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de cinco infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, dentre as quais este reconheceu as infrações 1, 2, 4 e 5, inclusive efetuando o pagamento parcelado do valor do débito reconhecido, e se insurgiu contra a infração 3.

No que tange à infração 3 - *Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado* -, verifico que diz respeito a vendas realizadas pelo autuado para contribuintes em situação cadastral irregular.

Observo que o autuado argumenta que cabe ao Fisco provar que os destinatários das notas fiscais arroladas na autuação se encontravam, à época dos fatos, em situação cadastral irregular, e se o site do SINTEGRA estava devidamente atualizado com o cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

Noto também que a autuante contesta a alegação defensiva, consignando que os dados disponíveis nos demonstrativos “*Auditória da Substituição Tributária – Falta de Retenção – Contribuintes Desabilitados*” para o exercício de 2007 e 2008 e, constantes nas fls. 27 a 38, foram extraídos do banco de dados da SEFAZ/BA, sendo que, o relatório do INC – Sistema de Informação de Contribuinte “Histórico de Situação”, no qual há dez inscrições estaduais com os respectivos históricos da situação cadastral demonstrando que estas se encontravam em situação irregular na data da operação de venda.

Diz que a informação da situação cadastral do contribuinte está acessível a todos, tanto no site do SINTEGRA, quanto no site da SEFAZ/BA, na opção “*Inspectoria Eletrônica/Cadastro/Consulta/Resumo Cadastral - DIE*”, há mais de uma década. Acrescenta que na opção “*Inspectoria Eletrônica/Cadastro/Consulta/Resumo/Editais*” também estão disponibilizados os editais de intimação, cancelamento, inaptidão e baixa. Afirma ainda que desde 2005 a intimação é publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia e no site da mesma, sendo que o cancelamento, a inaptidão e a baixa são disponibilizados apenas no site.

No presente caso, constato que assiste razão a autuante, haja vista que cabe ao contribuinte-vendedor, antes de realizar o negócio mercantil, verificar a situação cadastral do contribuinte-comprador, constituindo tal verificação uma obrigação acessória que deve ser cumprida, a fim de afastar a possibilidade de descumprimento até mesmo de uma obrigação principal e, consequentemente, a exigência de imposto e imposição de multa, conforme este item da autuação.

Nesse sentido, convém transcrever as disposições do art. 142, I, do RICMS/97, conforme abaixo:

“Art. 142. Além das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:

I - exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição do extrato do Documento de Identificação Eletrônico (DIE);”.

Como se verifica da leitura do dispositivo regulamentar acima reproduzido, o contribuinte tem a obrigação de exigir de outro contribuinte quando realiza suas operações, a exibição do extrato do Documento de Identificação Eletrônico (DIE), obviamente, para comprovar a sua situação cadastral.

Portanto, independentemente de consulta nos sites, a exigência de exibição do Documento de Identificação Eletrônico (DIE), permite ao contribuinte-vendedor saber a real situação cadastral do contribuinte-comprador.

Diante disso, este item da autuação é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281332.0016/12-2, lavrado contra **FUJICLICK CINE FOTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.759,63**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a”, “e” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação

acessória no valor de **R\$4.572,45**, previstas nos incisos XI e II, “d”, do mesmo Diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos, com o devido acompanhamento do parcelamento, já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR